

Criminologia dialética e radical em revista: comentários a dois marcos da criminologia marxista brasileira

Radical and dialectical criminology revisited: commentaries on two milestones of Brazilian Marxist criminology

Autor: André Vaz Porto Silva. Mestre em Direito pela UFRJ (2016). Doutorando em Direito Penal pela UERJ.

E-mail: andrevaz@ymail.com

Resumo: Este artigo tem por objeto a revisão de duas obras clássicas da criminologia crítica brasileira filiadas à tradição marxista: *Criminologia Radical*, de Juarez Cirino dos Santos, e *Criminologia Dialética*, de Roberto Lyra Filho. A justificativa da empreitada deve-se à constatação de encontrar-se a criminologia marxista em relativo ostracismo, por ter perdido, no último meio século, espaço para teorias pós-modernas ou ecléticas no campo da criminologia crítica. Assumida a premissa de que o marxismo ainda tem muito a oferecer teórica e praticamente na tarefa de emancipação humana, contribuir para sua renovação – o que constitui objetivo deste trabalho – exige um retorno crítico às teorizações mais representativas da tradição. Em termos metodológicos, realiza-se um cotejo entre as referidas obras e a teorização do próprio Marx, além de desenvolvimentos que se consideram fiéis ao pensamento original do filósofo. Com isso, ao fim poderá ser testada a hipótese de que os livros de Lyra e Cirino ainda se revelam marcos importantes para a revitalização da criminologia marxista e, no caso do teste positivo, ser demonstrada a medida de mencionada importância.

Palavras-chave: criminologia crítica; marxismo; Juarez Cirino dos Santos; Roberto Lyra Filho; crítica do valor.

Abstract: The object of this article is the revision of two classical works in the field of Brazilian Marxist critical criminology: Juarez Cirino dos Santos' *Criminologia radical*

and Roberto Lyra Filhos' *Criminologia dialética*. The effort is justified by the consideration that Marxist criminology is relegated to relative oblivion due to the growing hegemony of postmodernist or eclectic theories since the last half century. Based on the premise that Marxism has still a theoretical and practical role in the task of human emancipation, I assume that the necessity of contributing to its renovation – which constitutes the aim of the article – demands a critical return to the most representative works of that tradition. Methodologically I compare the above-mentioned books with Marx's own works and with Marxist developments that I consider anchored on his original thoughts. At the end of the article it will be possible to test the hypothesis that Lyra's and Cirino's books still represent relevant milestones to the revitalization of Marxist criminology and, whether the test results positive, to demonstrate the level of such importance.

Keywords: critical criminology; Marxism; Juarez Cirino dos Santos; Roberto Lyra Filho; value criticism.

1. Introdução

As obras *Criminologia Radical*, de Juarez Cirino dos Santos (2008), e *Criminologia Dialética*, de Roberto Lyra Filho (2007), representam marcos no âmbito da criminologia crítica nacional. Ambos os autores, e também os respectivos livros, filiam-se expressamente à tradição marxista. O primeiro resultou das pesquisas doutorais de Cirino dos Santos, empreendidas entre 1979 e 1981. Já a publicação do segundo data de uma década antes, e consiste na organização de reflexões, suscitadas em sala de aula, de um Lyra Filho que, embora jovem à altura, já contava com razoável experiência docente.

O presente texto pretende traçar comentários críticos a ambos os escritos, à luz da produção de Marx e de autores marxistas que, a nosso ver, desenvolvem o pensamento original do pensador alemão de modo teoricamente adequado – isto é, buscando evitar as simplificações grosseiras e/ou distorções que se tornaram típicas de uma produção intelectual tão apaixonadamente disputada no campo político.

Nosso objetivo não é contrastar os livros de Cirino e Lyra Filho com a produção geral destes autores – para identificar uma evolução ou regressão em seus argumentos, por exemplo. Diversamente, trata-se apenas de pontuar observações exclusivamente sobre tais obras. Numa inversão cronológica, iniciaremos por *Criminologia Radical*.

2. *Criminologia Radical*, de Juarez Cirino dos Santos

Cirino inicia seu livro especificando a maneira pela qual a dita criminologia radical se diferencia da criminologia correcionalista, que pode assumir as feições conservadora ou liberal. Na base de ambas, está a concepção de que a maioria do comportamento social é convencional, enquanto somente a minoria seria desviante – para o correcionalismo, portanto, o estudo desse fenômeno localizado se orientaria pela busca de suas causas de um modo neutro, ou seja, sem pôr em questão a estrutura social no bojo do qual ele se produz. Na sequência, declara-se que a obra *The New Criminology*, de Taylor, Walton e Young, constitui uma espécie de esforço pioneiro no sentido de investigar a questão criminal sob o método dialético. Os estudos do trio de autores, aliás, constituem alicerce sólido para que, nesse momento inicial, Juarez Cirino insista no cotejo entre a criminologia radical e o “significado ideológico comum [dos] postulados fundamentais” (p. 10) que une a hegemonia conservadora e liberal em matéria de pesquisa criminológica. O apoio fundamental nas proposições dos ingleses é, aliás, declarado ainda no prefácio, quando se havia anunciado que, durante a pesquisa de doutoramento, foi marcante a tradução, por Juarez Cirino e Sérgio Tancredo, de *Critical Criminology*, editada e publicada pela Graal em 1980 (p. viii). O último tópico da introdução é dedicado, ainda na linha de estabelecer com maior precisão os contornos da criminologia radical, suas diferenças relativamente a outros enfoques também críticos e radicais, notadamente pela indicação das insuficiências de cada corrente¹. Aqui são postas em revista, portanto, a teoria da rotulação social, a chamada sociologia do desajuste, o movimento antipsiquiátrico, a criminologia da denúncia, o idealismo de esquerda e o reformismo.

¹ Trata-se de procedimento que, em criminologia, segue em certa medida o célebre formato da influente obra de Alessandro Baratta (*Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*), na qual identificam-se, nas contribuições teóricas analisadas separadamente em cada capítulo, as razões de seu reduzido ou médio alcance na desconstrução do paradigma da defesa social.

Em seguida, a parte mais substancial do livro, localizada em seus capítulos centrais, pretende estabelecer os contornos por assim dizer positivos da criminologia radical – isto é, não mais apenas baseados naquilo que ela destaca como equívocos ou insuficiências teóricas nas outras vertentes, mas em seus traços e premissas metodológicas próprias. É no bojo desse desenvolvimento que assinalaremos alguns pontos que soam problemáticos na argumentação de Cirino.

Em linhas gerais, as observações que entendemos pertinentes relacionam-se a um incômodo ecletismo do autor na estruturação de sua obra. Sua intenção é empreender um salto qualitativo tanto relativamente a correntes criminológicas efetivamente conservadoras quanto às pretensamente críticas e deslegitimadoras da punição. Contudo, o resultado não parece ter ido além de um amálgama de posições mais ou menos afins à tradição marxista – nem sempre compatíveis entre si, nem com o pensamento original de Marx.

De saída, uma afirmação importante de Cirino, por exemplo, versa sobre a fixação do compromisso *primário* da criminologia radical: “a abolição das desigualdades sociais em riqueza e poder, afirmando que a solução para o problema do crime depende da eliminação da exploração econômica e da opressão política de classe” (CIRINO, 2008, p. 36). Mais abaixo, afirma-se que esse compromisso exige as tarefas práticas e teóricas de ajudar a classe trabalhadora e demais grupos subalternos “no projeto político de construção e de controle de uma sociedade democrática” (*ibidem*).

Conjugadas, ambas as assertivas dão conta de uma concepção de reduzida orientação revolucionária. De fato, a tônica no combate à desigualdade e na construção democrática marca as preocupações de um Marx já brilhante, mas ainda pouquíssimo amadurecido: o da *Crítica da Filosofia de Hegel*, cuja radicalidade democrática é muito em breve abandonada em textos como a *Introdução* (MARX, 2010), redigida posteriormente ao referido ensaio, ou as *Glosas críticas marginais ao artigo "O rei da Prússia e a reforma social", de um prussiano* (MARX, 2012). De fato, a perspectiva

revolucionária deve ter em mente a emancipação humana, e por isso demanda o abandono do projeto democrático, confinado à forma política burguesa. Em específico, a menção à “desigualdade” no contexto de uma colocação tão destacada (ela está, lembre-se, na mira do compromisso *primário* da criminologia radical) suscita três desconfortos.

Primeiramente, induz à proposta neo-ricardiana, para a qual se trata de lutar por uma distribuição equitativa do valor produzido pelo trabalho². O neo-ricardianismo pode assumir tons efetivamente radicais, mas nunca revolucionários: afinal, as lutas por redistribuição do valor pressupõem a manutenção da criação do próprio *valor*, a ser contudo redistribuído. Fica clara a inclinação do autor a uma tal perspectiva em certas passagens, como naquela em que se coloca no horizonte da criminologia radical “*o direito dos trabalhadores ao controle e à administração da mais-valia produzida*” (CIRINO, 2008, p. 53). É exatamente o valor (e o mais-valor, que dele só difere quantitativamente), enquanto produto do trabalho abstrato e forma de mediação social sob o capitalismo, que constitui a dominação abstrata a que funcionalmente se vincula a atividade estatal, sobretudo a de penalização. Essa ligação funcional torna inviável a estratégia, colocada expressamente na p. 121, de abolir a penalização se ainda está pressuposta a produção do valor (ou seja, colocada apenas a disputa em torno do “direito” à sua apropriação pelos trabalhadores)³.

Em segundo lugar, embora “desigualdade” ainda exprima uma intenção transformadora mais sólida do que outros termos que, em voga no vocabulário de intelectuais orgânicos do neoliberalismo, visam à aniquilação de qualquer perspectiva minimamente contestatória – tais como “pobreza”, “exclusão” e quejandos (cf. FONTES, 2010, p. 278–283) –, mesmo assim pode dar ensejo a interpretações que minimizam seu potencial efetivamente revolucionário. Se no trecho acima copiado, no

² Cf., sobre o foco distributivista dos seguidores de Ricardo (especificamente sobre o reflexo dessa posição relativamente à lei de tendência à queda da taxa de lucro), CARCANHOLO, 2000.

³ Sem falar na impropriedade de falar não só em valor, mas também em mais-valor numa sociedade emancipada, uma vez que nesta é dissolvida a bifurcação de qualquer jornada em trabalho necessário à subsistência do próprio trabalhador e trabalho excedente que sustenta a classe dominante. Cf., expressa e sinteticamente, MARX, 2013, p. 596–597.

qual o vocábulo é empregado, ele é associado à exploração econômica – o que, à parte o que se anotou no parágrafo anterior acerca do alcance meramente distributivista, pode atrair o sentido de tratar-se de um enfrentamento propriamente emancipatório à dita desigualdade –, por outro lado o desenvolvimento do texto, em diversos pontos, faz parecer decisiva a atividade estatal para a ativação dos postulados da criminologia radical – o que necessariamente torna a reduzir o potencial da proposta. Sobretudo quando a argumentação assume tons expressamente leninistas, coloca-se como objetivo imediato a construção de um “Estado proletário organizado” e a “socialização dos meios de produção” (CIRINO, 2008, p. 93) – que, portanto, deve ser compreendida como “estatização”. Na apreciação positiva que faz da (problemática) proposta do casal Schwendinger, Cirino já havia se enredado a uma orientação politicista, ao sugerir uma imprópria construção de “formas jurídicas e políticas” numa sociedade pós-capitalista (*Ibidem*, p.59) com o auxílio dos conceitos proletário e socialista de crime. Mais à frente, toda essa perspectiva influenciará o autor, quando já se aproxima do encerramento do livro, no estabelecimento das propostas da criminologia radical no terreno da política criminal: criminalizar e penalizar as infrações típicas da classe dominante, e instituir uma orientação contrária no que toca à criminalidade das classes dominadas (*Ibidem*, p. 120). No limite, atinge-se uma concepção instrumentalista do Estado, tipicamente leniniana, pela qual se trata de ocupá-lo para oprimir a classe burguesa – é a posição que o autor parece adotar quando postula o combate ao “uso capitalista do Estado” (*Ibidem*, p. 132), ou seja, como se fosse possível e/ou recomendável sua utilização “socialista”. Ora, ao conjugar esse projeto de direcionamento da atividade *estatal* (de criminalização) com a fixação inicial do compromisso *primário* da criminologia radical em termos de combate à desigualdade, Cirino expõe-se à crítica que lhe aponta um grave erro teórico-estratégico: aquela que Marx, desde pelo menos as referidas *Glosas Marginais*, enfaticamente dirige “àqueles que depositam no Estado, independentemente de sua forma, todas as esperanças de construção de um mundo genuinamente humano” (MEDEIROS; DUAYER, 2003, p. 244-245).

Aliás, e esse é o terceiro ponto crítico, a pegada leninista suscita, como já deve ter ficado claro, um exagerado foco na dominação entre as classes (desiguais), que é típico do chamado marxismo tradicional: trata-se da abolição da desigualdade *entre as classes*; da luta pela apropriação do valor (ou do mais-valor) pela *classe* dos trabalhadores; do

controle e instrumentalização do Estado pela *classe* proletária contra a *classe* capitalista. Tal marxismo tradicional, ou marxismo da classe operária, redundou, para usar a expressão de Moishe Postone, na formulação de uma crítica *sob o ponto de vista do trabalho*, e não na crítica *ao trabalho* (abstrato, proletário)⁴. Veja-se: a luta de classes está longe de ser desimportante na tradição marxiana: ela opera num nível concreto da dinâmica social, e por isso constitui campo imediato de disputa no sentido da revolução. Comprovam essa importância e essa imediaticidade, respectivamente, a própria biografia de Marx – que dedicou toda sua existência à organização teórica e prática da *classe* trabalhadora – e o encerramento do Livro III de *O Capital*, que versa sobre as categorias mais concretas da economia política, com o inacabado mas eloquente capítulo sobre as classes sociais (MARX, 2017, p. 947–948). Todavia, a importância, mesmo decisiva, não significa necessariamente centralidade: é o que Marx parece ter percebido, se notamos o contraste entre a ênfase na luta de classes que contém um escrito como o *Manifesto Comunista*, de 1848, e o relevo predominante que recebe a análise da produção material da vida nos escritos maduros da crítica da economia política, sobretudo em *O Capital*⁵. Nesse sentido, o livro de Juarez Cirino, em diversos pontos, parece tender aos jovens Marx e Engels (e ao velho Engels, a quem recorre, a propósito, Lênin com muita frequência para a construção de sua concepção de Estado⁶), para os quais se trata muito mais de os trabalhadores combaterem a classe dos capitalistas, secundarizando a construção de uma sociabilidade para além da lei do valor

⁴ Cf. POSTONE, 2014, p. 21, 22 e 31-32 (destaques nossos): “Neste livro, a expressão ‘marxismo tradicional’ não se refere a uma tendência histórica específica no marxismo, mas, de modo geral, a todas as abordagens teóricas que analisam o capitalismo *do ponto de vista do trabalho* e que caracterizam tal sociedade essencialmente em termos de relações de classe estruturadas pela propriedade privada dos meios de produção e uma economia regulada pelo mercado. As relações de dominação são entendidas primariamente em termos de dominação e exploração de classe (...). Nessa estrutura geral, então, a análise crítica do capitalismo de Marx é inicialmente uma crítica da exploração do ponto de vista do trabalho: ela desmistifica a sociedade capitalista, primeiro, ao revelar que o trabalho é a verdadeira fonte da riqueza social e, segundo, ao demonstrar que essa sociedade se apoia num sistema de exploração. (...) Pelo contrário, ela [a análise de Marx propriamente] se baseia numa *crítica do trabalho* no capitalismo. Essa interpretação da teoria de Marx oferece uma base para uma crítica da forma de produção e da forma de riqueza (ou seja, valor) que caracteriza o capitalismo, sem simplesmente colocar em questão a sua apropriação privada.”

⁵ É claramente perceptível a semelhança entre a premissa do autor de que “as contradições históricas das relações de classes são o fundamento objetivo das contradições ideológicas, jurídicas e políticas da formação social” (CIRINO, 2008, p. 53), sem menção à forma de sociabilidade posta e reposta pelo capital sob o modo de produção vigente, e a célebre proposição contida ao início do *Manifesto* de que “a história de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes”.

⁶ Cf. ELBE, 2006; ELBE, 2012.

– ou seja, para além do trabalho proletário. Historicamente, o resultado de uma tal orientação foi amargo: na experiência do socialismo real, eliminaram-se os capitalistas, e a condição de trabalhador foi praticamente universalizada. A relação entre eles e o Estado, contudo, seguia se regendo pelo trabalho abstrato criador de valor. Que não se atingiu a efetiva emancipação humana é algo que se constata a partir de mera observação histórica.

A adesão em vários pontos de Cirino ao marxismo tradicional pode explicar a razão, sobretudo no capítulo IV, de sua aceitação quase sem ressalvas da construção intelectual foucaultiana. Duas razões podem ser suscitadas.

Primeiramente, o pós-estruturalismo opera com um procedimento idêntico ao marxismo do movimento operário: ambos projetam configurações específicas do capitalismo para além de seus limites históricos, tomando-as como essência da formação social em questão. O primeiro o faz com relação ao Estado fordista disciplinar da segunda metade do século XX; o segundo, ao Estado liberal do século XIX – tendo inclusive pavimentado o caminho, em certa medida, à configuração estatal disciplinar (aliás, inclusive o modelo soviético)^{7e8} (POSTONE, 2004, p. 56).

Outra aproximação entre Foucault e o marxismo tradicional capaz de dar conta da inocultável admiração de Cirino pelo pensamento daquele é descortinada com acerto por Robert Kurz (2014): trata-se do abandono das categorias da lei do valor, uma vez que “se dissolve a crítica da economia política na ontologia do poder”. A prioridade conferida a tais relações de poder, colocada às abertas em Foucault, redundante, no

⁷ A propósito, é sintomático que Foucault, crítico do Estado disciplinar, tenha no fim da vida nutrido uma curiosa afinidade com o neoliberalismo. Cf., a respeito, “Can We Criticize Foucault? An interview With Daniel Zamora”, disponível em <<https://www.jacobinmag.com/2014/12/foucault-interview/>> (Acesso em 20 de agosto de 2018).

⁸ Para uma demonstração de como liberalismo e planejamento/disciplina constituem na verdade momentos típicos e alternantes do amplo modelo das sociedades produtoras de mercadorias – abrangedor tanto das formações capitalistas ocidentais quanto das experiências do dito socialismo real –, cf. KURZ, 1993, em especial o capítulo “estatismo e monetarismo no processo histórico da modernidade” (p. 30-45).

marxismo tradicional, na focalização absoluta das lutas de classe e na consequente estratégia de reivindicação do controle do Estado, única fonte de poder capaz de romper o jugo manejado pelo capital (ou melhor, pelos capitalistas).

Porém, fato é que, para acomodar Foucault em sua perspectiva marxista, o autor se vê diante da necessidade de enxergar perspectivas que nele definitivamente não se encontram. Por exemplo, afirma que o francês descrevia “as práticas punitivas como relações de poder vinculadas às relações de produção” (CIRINO, 2008, p. 64) e, mais à frente, que elas “se inserem em um contexto político: a lei funciona como ‘instrumento de classe’, produzida por uma classe para ser aplicada contra outra, e o sistema de justiça criminal atua como mecanismo de dominação de classe, pela gestão diferencial da criminalidade” (*Ibidem*, p. 82). É sabido, porém, que Foucault fez questão de afastar de sua produção intelectual qualquer interpretação que lhe conferisse uma linha unificadora das relações de poder difusas na sociedade: para além de uma menção elogiosa a Rusche e Kirchheimer – que, aliás, nunca se filiaram com absoluto rigor à tradição marxista⁹ - a perspectiva de classe é ausente em suas reflexões acerca do poder, que se espalharia por múltiplas relações interindividuais, desconectadas de qualquer unidade global de poder como o domínio de classe, o poder estatal ou, menos ainda, um poder anônimo radicado na forma mercadoria e no tipo de trabalho que a caracteriza. Estas formas de dominação – da classe, do Estado, das leis etc. – existiriam para Foucault apenas como formas epifenomênicas terminais, que recolhem *a posteriori* aquelas infinitas manifestações pontuais (cf. BOITO JR., 2007). Assim, a Cirino restou efetuar uma compilação das ideias de Foucault (e algumas distorções com o fito de torná-las menos incompatíveis com as premissas marxistas) para, em certos momentos, apenas assinalar o idealismo do autor (CIRINO, 2008, p. 85, p. ex., em comentário à proposta foucaultiana de que a “política do poder é decidida ‘no ronco surdo da batalha’”). A ressalva pontual assume tons quase protocolares. Não se explora que tal

⁹ O que não significa que a pesquisa não tenha valor como ponto de partida para análises propriamente marxistas. Fato é, porém, que Rusche teve como principal e mais influente orientador em sua carreira acadêmica o professor Leonard Nelson, de filiação neokantista (MELOSSI, 1980, p. 52), e sua principal e relevante obra, finalizada por Kirchheimer, vale-se pouco das formulações teóricas de Marx e problematicamente lança mão, como principal (ou quase exclusivo) vetor de análise da atividade punitiva, da categoria “mercado de trabalho”, em negligência às necessidades de disciplinamento para fins de generalização da produção de valor e outras determinações da dinâmica punitiva (cf. MELOSSI, 2014, p. 271).

idealismo se relaciona à ascensão do relativismo ontológico, de corte pós-moderno, ascendente quando da voga do pensamento foucaultiano: o pessimismo contido nas propostas concretas do filósofo decorre, diga-se de modo aberto, justamente de sua associação incontornável entre saber e poder, de modo que não há ciência que possa, pela desmistificação das relações sociais, auxiliar decisivamente nas lutas em direção à emancipação humana – o que, a toda evidência, constitui perspectiva epistemológica em tudo incompatível com a tradição marxista. Ao fim, Cirino fica muito aquém de uma tentativa de maior fôlego de enriquecer referida tradição através do debate crítico com alguns pontos de interesse suscitados pelo inegavelmente competente pensador francês – tal como a empreendida por Poulantzas, por exemplo¹⁰.

Por todas essas inconsistências e desvios, perdem-se no texto as referências a construções que partem da teoria marxiana e operam num nível mais profundo da análise da dominação (abstrata) sob o capitalismo, derivada centralmente da mercadoria, do tipo de trabalho que a produz e da sociabilidade por eles mediada. É o caso, para citar três autores, dos trabalhos de Melossi e Pavarini, que enfatizam a relação entre a disciplina imposta na pena de prisão e a submissão ao trabalho abstrato sem recair nas insuficiências dos estudos de Foucault, e de Pachukanis, que vincula a configuração do direito penal e processual penal moderno, bem como a própria forma jurídica estatal, à forma mercadoria. Cumpre notar o descompasso entre, por um lado, as severas críticas dirigidas pelo jurista soviético – e não desconhecidas por Cirino, que as menciona – às garantias processuais burguesas enquanto decorrentes e análogas à figura contratual necessária à circulação das mercadorias (e portanto à realização de seu valor no mercado) – *negociação-contraditório; profissionalização das trocas-ampla defesa; e sobretudo equivalência de valor e trabalho-proporcionalidade e previsibilidade das penas* (PACHUKANIS, 2017, p. 179) – e, por outro, a defesa que Cirino faz da permanência das mesmas garantias (CIRINO, 2008, p. 122). Veja-se que tal defesa não é colocada, como se reputa razoável, apenas como ressalva de que elas consistem em inegável avanço civilizatório relativamente a modos de produção anteriores, a serem contudo superadas mediante emancipação da humanidade da forma mercadoria; ao revés, são expostas como já “incorporadas ao patrimônio histórico da humanidade”.

¹⁰ Avaliar em que medida Poulantzas é bem-sucedido nessa tentativa é tarefa que transborda os limites de nosso trabalho. Para um tal balanço, remetemos a JESSOP, 2004.

3. *Criminologia Dialética*, de Roberto Lyra Filho

A obra de Lyra Filho contrasta com a de Cirino sobretudo em dois aspectos: primeiro, por versar muito menos diretamente da atividade de criminalização propriamente dita; em segundo lugar, por valer-se bem menos da obra marxiana e de autores declaradamente marxistas para o desenvolvimento de seu argumento.

O autor, porém, tece considerações muito afinadas com perspectivas que nem sempre estão presentes de modo explícito no próprio Marx, mas que, perceptíveis na base de toda a sua formulação, coube a outros autores explicitar. Comentaremos abaixo alguns desses pontos.

Ainda ao início do texto, Lyra manifesta a justa preocupação de revitalizar o método dialético do marxismo, que havia sofrido uma série de simplificações transformadas em doutrina quase messiânica. Para tanto, efetua uma breve reconstrução da história das ideias no campo da filosofia da ciência. Identifica, assim, após a decadência do naturalismo positivista, o surgimento de duas correntes de suas ruínas. (LYRA FILHO, 2007, p. 36–39).

Uma delas, que ele enxerga como predominante nos EUA, minuciou o foco pragmático e instrumentalista, e enredou-se num “turbilhão de fatos”. Nesse campo seria marcante a pobreza filosófica dos cientistas, e a teoria global é tomada por interferências ideológicas. O máximo que se adota em termos filosóficos é uma antropologia filosófica tomada como dado implícito e sem maiores rigores. Trata-se de um empirismo que se supõe não ser bruto pela conjunção com uma teoria falsificada. A estatística, matematicamente perfeita, aparece para validar as distorções já presentes quando da seleção dos fatos e dos critérios de análise - ele fala num “quantificacionismo” que confere aparência de rigor, em matematização absoluta e em “quantofrenia”.

A referência de Lyra é à tentativa de resgate do positivismo numa nova leitura: trata-se do positivismo lógico ou, nas palavras de Lukács, neopositivismo, para o qual, munido da “matematização geral das ciências”, tratava-se de deixar de lado “a questão da verdade objetiva”, uma vez que “importantes são somente os resultados da prática imediata” (LUKÁCS, 2012, p. 55–56). O projeto positivista de expurgar da atividade científica a metafísica – a ontologia, ou seja, os valores, as preferências, as visões de mundo etc. – por meio de sua limitação aos dados empírico-sensoriais fracassou, mesmo com os esforços de reformulação da rota original, como por exemplo a substituição da indução pelo método hipotético-dedutivo. A última cartada, portanto, consistiu então na absolutização do empírico em seu caráter mais pragmático e superficial, relegando-se à ciência o mero caráter instrumental da prática direta dos indivíduos, aos quais se dispensa o questionamento acerca das condições sobre as quais a referida prática se dá – afinal, o que é relevante é a eficiência dessa prática. Por essa via, empreendeu-se o embargo a qualquer discussão ontológica que pudesse conduzir à emancipação humana. As implicações contra-emancipatórias dessa perspectiva são desta forma enunciadas por Duayer (2010, p. 67):

Assim concebida, portanto, a atividade da ciência resume-se à construção de sistemas teóricos que buscam capturar relações estáveis entre fenômenos de interesse. Como a estabilidade relacional dos fenômenos pressupõe estruturas fechadas – caso contrário a estabilidade não se verificaria –, segue-se que as teorias científicas descrevem o mundo como um sistema fechado. Em uma palavra, um mundo sempre o mesmo, sem alterações, onde nada de fundamentalmente novo pode ocorrer. Desse modo – sendo a busca de relações estáveis a finalidade exclusiva da ciência –, é um truísmo afirmar que teoria bem sucedida é teoria corroborada pela evidência observacional. Ou seja, enquanto os fenômenos apresentarem a regularidade postulada pela teoria, a teoria funciona, é válida. Todo esse aparato teórico serve para o trivial propósito de justificar a ideia que as teorias científicas nada mais fazem do que expressar regularidades empíricas (entre fenômenos) e que, nessa medida, são socialmente úteis por sua capacidade preditiva. A sua função social se esgota em sua preditibilidade, pois quanto maior a sua capacidade preditiva, melhor uma teoria funciona como instrumento da manipulação (gerenciamento) dos fenômenos.

A força dessa tendência, em criminologia, pode ser percebida na orientação puramente atuarial que a teorização sobre política criminal predominantemente assume, pela qual se trata, muitas vezes mediante recurso a cálculos complexos de otimização do

controle social, de encontrar o ponto ótimo de redução máxima de riscos com o mínimo de drasticidade da intervenção. As questões de fundo sobre as quais repousa essa manifestação (ou sensação) de risco social, empiricamente constatável, permanecem imunes a qualquer discussão.

A segunda corrente identificada por Lyra é a que opõe a tal determinismo cru um idealismo subjetivista. Por essa posição, deve haver uma cisão absoluta entre os inconciliáveis mundos das ciências da natureza e das ciências do espírito. O fosso entre ambas é um abismo idealista. Essa tendência, que ainda era incipiente por ocasião do escrito de Lyra Filho, veio redundar, nas décadas de 1970 e 1980, no radical relativismo pós-modernista: agora com o abandono decidido do objetivismo científico, cuidava-se então de não só admitir a infiltração, nas formas de conhecimento humano, dos valores, preferências, ideologias (a *metafísica* que o positivismo não logrou eliminar da ciência), mas de afirmá-los como suficientes para tal conhecimento – ou, melhor dizendo, para a estruturação de formas discursivas, descritivas ou retóricas, já que não há mais verdade enquanto objeto do conhecimento, e sim somente agrupamentos humanos (ou, no limite, indivíduos) com culturas e valores próprios e, portanto, *incomunicáveis* aos demais¹¹. Apesar da correta assunção de que a atividade científica porta inevitavelmente valores, prega-se a impossibilidade de que estes sejam debatidos mediante algum critério racional. Em outros termos, interdita-se igualmente a discussão ontológica, ou seja, sobre as visões de mundo que orientam a prática humana (inclusive a científica), pois na ausência de um critério de verdade pelo qual julgá-las, todas devem ser vistas como legítimas e, no máximo, preponderar mediante convencimento puramente retórico. Novamente nas palavras de Mario Duayer (2015, p. 121):

O que o pós-moderno, o pós-estruturalismo e o neopragmatismo fizeram – e continuam fazendo, muito embora não se apresentem mais com aquela jactância do passado, pois sumiram na penumbra e na escuridão – é afirmar que a verdade objetiva não existe. E se o conhecimento objetivo não existe, a prática transformadora não pode existir.

¹¹ Qualquer semelhança com a incomensurabilidade dos paradigmas de Thomas Kuhn não constitui acaso, pois o físico estadunidense é constantemente apontado como um divisor de águas na guinada da hegemonia do positivismo lógico à do relativismo ontológico.

A concepção de que, segundo tal perspectiva, a prática transformadora não pode existir explica o pessimismo de Foucault, assinalado por Cirino numa crítica pontual cujo fundamento teórico, agora, é abordado por Lyra. No limite, a posição pode conduzir à defesa da permanência de todos os infinitos modos de vida de grupos (ou, novamente, de indivíduos), desde que do horizonte de tal defesa se expurgue a emancipação dos constrangimentos estruturais que sobre todos recaem. Em criminologia, a postura se adequa à dos autoproclamados progressistas alinhados à *nova teoria do desvio*, que se limitam, numa postura quase *voyeurista*, a ampliar a “coleção dos exotismos” que registram nas subculturas criminais, e de tachar de autoritária qualquer empreitada de diálogo que apresente um real ou suposto potencial de reduzir a diversidade de seu inventário (YOUNG, 1980).

Para superar o impasse a que chegam as duas vertentes nascidas dos escombros do positivismo oitocentista, o autor então revela sua proposta, ao início já antecipada: o resgate da dialética marxiana. Inevitável é, nessa empreitada, a recuperação também do critério de verdade da *prática* como norte do conhecimento humano, que assim não mais se circunscreve a uma ciência rasamente limitada ao empírico e instrumentalizada à eficiência da ação imediata, nem a uma subjetivação idealista que deságua no puro relativismo. O conhecimento humano agora é fertilizado pela noção de prática não meramente imediata, mas teleológica e profundamente orientada à decisão sobre a ontologia da sociedade – como agir na sociedade para que ela se transforme naquilo que queremos?

Devolvida à sua verdadeira situação, a filosofia não tem, para si, nem a mera adição de informações científicas (infrafilosofia positivista), nem o atalho para o ser, em olímpico e arbitrário isolamento (hiperfilosofismo idealista): vive engajada, na teoria e na *praxis*, como participante e teorizante, nos padrões de uma 'especulação crítica'. Assim, e para marcar o acordo, é que se interpreta aquela tese aparentemente arrasadora de MARX sobre FEUERBACH, contrastando a simples interpretação filosófica do mundo e a sua reconstrução prática. A especulação crítica, para não perder-se nas nuvens 'metafísicas', não necessita exercer a função subalterna de almoxarifado das descobertas científicas; e a ciência, para desenvolver sua atividade, não prescinde do retorno crítico permanente a seus resultados, como aos fundamentos e pressupostos lógicos, ontológicos, axiológicos, gnoseológicos e epistemológicos - o que é pura filosofia. (LYRA FILHO, 2007, p. 52)

Mas Lyra sabe que o ser humano não pode se isolar da sociedade para, pela práxis, transformá-la de fora. Ele está sujeito a constrangimentos sociais na realidade em que

vive. Assim deve ser compreendida a noção de determinação em Marx: os indivíduos não estão fadados a agir de certa maneira, mas sua liberdade também não é absolutamente plena.

Toda ética funda-se na liberdade, mas, salvo as velhas direções, já superadas, lida com sujeitos conscientes (de suas determinantes) e livres (dentro do quadro que as determinantes podem traçar). Esses sujeitos defrontam-se com um sistema ético normativo, que constitui a superestrutura de seus padrões básicos de convivência social. (...) Isto jamais reduzirá o sujeito individual, ou os grupos, à absorção automática de valores impostos. O homem é, ao mesmo tempo, determinado e livre, ente, cognoscente e agente dentro dos limites progressivamente alargados, de seu potencial de auto-conhecimento e remodelação, como espécie e como pessoa. As éticas idealistas é que cavam abismos entre dado e valor, porque absolutizam o valor para querer que o dado se conforme a ele. (LYRA FILHO, 2007, p. 61–62)¹²

Se a forma atual da realidade é o que nos condiciona e habilita a transformá-la, a crítica às ideias que, conscientemente ou não, justificam a conservação da presente configuração deve mirar não só os próprios termos da teoria – demonstrando-lhes a falsidade –, mas também a base real que faz com que tais ideias falsas tenham necessidade de circular. Essa consequência estratégica das considerações de Lyra é explicitada por Roy Bhaskar (1998, p. 232, tradução livre):

A designação “ideologia” para um conjunto de ideias P só se justifica se é possível demonstrar a sua necessidade: isto é, se as ideias podem ser explicadas e criticadas. O que envolve algo mais do que simplesmente ser capaz de dizer que as crenças em questão são falsas ou superficiais, e isso normalmente pressupõe, é claro, que se dispõe de uma explicação melhor para os fenômenos em questão. Em adição, implica ser capaz de oferecer uma explicação das razões por que as crenças falsas ou superficiais são cridas – um modo de explicação sem paralelo nas ciências naturais. Porque crenças, seja sobre a sociedade seja sobre a natureza, são claramente objetos sociais.

Dado esse passo, crítica e mudança conceituais convertem-se em crítica e mudança sociais, uma vez que, em uma possibilidade ímpar para a ciência social, o objeto que torna necessárias crenças ilusórias (ou superficiais), como será visto, é criticado ao ser explicado, ao menos na ausência de outras considerações mais importantes; de forma que a questão passa a ser, *ceteris paribus*, mudar o objeto. De fato, no pleno desenvolvimento do conceito de ideologia a teoria se funde na prática, à medida que fatos sobre valores, mediados por teorias sobre fatos, são transformados em valores sobre fatos. Colapsa a regra de neutralidade axiológica [valueneutrality], o último slogan na filosofia das ciências sociais, quando passamos ver que os próprios valores podem ser falsos.

¹² A compreensão da determinação econômica em Marx enquanto abertura – a partir da maneira como os homens organizam a organização do atendimento a suas necessidades materiais – de um campo, limitado mas amplo, de possibilidades de ação individual é aqui afim à de Lukács (2012, p. 307–308).

Para nos valermos de uma ilustração das ciências criminológicas acima já utilizada: não basta que a chamada teoria das janelas quebradas, inserida no contexto da política criminal atuarial, tenha sua falsidade declarada, mas também é preciso sejam expostos os motivos pelos quais se crê amplamente em sua suposta validade. É a tarefa a que, por exemplo, brevemente se dedicou Pavarini quando demonstra que uma cabine telefônica destruída pode favorecer a vandalização de outra, mas não que um ambiente com cabines destruídas, muros pichados, edifícios abandonados etc. “definem um território metropolitano inseguro ou mais inseguro do que outros”, de modo que o princípio prescritivo de tal concepção teve apenas o efeito de uma “operação cosmética paga a alto preço, e não só economicamente, mas também pelas inevitáveis violações de direitos humanos e das mais elementares garantias jurídicas” (PAVARINI, 2012, p. 225–240). Mais do que a ineficiência da teoria para os fins declarados, porém, é preciso verificar a razão de sua popularidade, o que exige o enfrentamento da figuração da realidade – dos valores, da ontologia, da concepção sobre o ser do mundo – que ensejou a criação e a sustentação de uma tal construção teórica: trata-se, com todas as letras de uma concepção racista, típica, como todos sabemos, da sociedade estadunidense em que gestada a *broken windows*¹³. Ora, deve ser *exatamente essa ontologia*, que somos capazes de transformar pelo caráter finalístico característico unicamente do ser social humano, o objeto da crítica, e não as concepções teóricas que dela derivam. Devemos ser capazes de declarar como efetivamente *falsas* as visões de mundo que supõem a inferioridade biológica de um grupo de seres humanos relativamente a outros, visões de mundo estas que sustentam produções científicas de ampla popularidade. O positivismo e o relativismo desejam deixar fora do âmbito científico – justamente o campo mais sofisticado de produção do conhecimento humano – uma discussão ontológica como essa: o primeiro, porque entende que posições ditas metafísicas (os valores) não pertencem a tal âmbito; o segundo, porque até admite que elas inevitavelmente infiltram a produção científica mas, como não existiria critério de verdade para criticá-las, todas devem ser tidas como legítimas – inclusive a visão racista de mundo, caso bem construída retoricamente. É ao embargo à discussão aberta sobre valores que faz

¹³ Uma breve mas fundamentada e, porque redigida de modo jornalístico, didática comprovação das raízes abertamente racistas da teoria em tela encontra-se em <http://www.slate.com/articles/news_and_politics/crime/2014/12/edward_banfield_the_racist_classist_origins_of_broken_windows_policing.html> (Acesso em 25 set. 2018).

referência Lyra, ao afirmar ser típico do idealismo “absolutizar o valor, para que o dado conforme-se a ele”. Se a ontologia racista, para ficarmos em nosso exemplo, é salvaguardada de questionamentos, ela se torna absoluta, e as teorias que justificam condutas racistas podem ter circulação e efetividade, ainda que não se atinjam os resultados declaradamente desejados e possam ser declaradas falsas – mas isso já não importará, porque os *dados* estarão subordinados a tal visão de mundo imune a críticas científicas.

Ainda quanto à produção científica, o texto de Lyra, ademais de tudo que já se anotou, propõe a reconciliação entre filosofia e ciências naturais, mediante produção de uma “teoria integrada” e de um “saber coerente”, não mais compartimentado em infinitas especializações (LYRA FILHO, 2007, p. 50¹⁴). O autor transmite aqui a sensação de perceber a relação entre o fenômeno que critica e o caráter estranhado do processo de satisfação de necessidades pelo trabalho humano sob o modo de produção capitalista – tanto que, somente poucas linhas abaixo desse diagnóstico, coloca como pressuposto para superação dessa desintegração do conhecimento o critério da prática transformadora, tal como suscitado na tese contra Feuerbach acima citada. Essa análise coaduna-se com estudos que, com base sobretudo nos Manuscritos Econômico-Filosóficos de Marx – não referenciados por Lyra –, explicitamente relacionam o conteúdo e a forma da produção teórica sob o capitalismo, à separação do metabolismo unitário homem-natureza pelo trabalho neste modo de produção, ao e assim

[o] objeto — em si unitário —, o processo de constituição do gênero humano, aparece na consciência dos seres humanos na forma da indiferença mútua das disciplinas individuais, cada uma delas ocupando-se com um aspecto específico desse objeto que se apresenta sob forma estranhada. Uma união posterior da ciência que, mediante o seu objeto — pré-formado —, impõe a si própria a forma da fragmentação necessariamente permanecerá exterior ao objeto enquanto o próprio conteúdo não for também modificado. A ciência só poderá ser transposta de forma unitária, não fragmentada, quando apreender a relação real entre ser humano e natureza, visto que então poderá descrever o objeto — em si — unitário também como objeto unitário, a saber, como processo de constituição do gênero que se efetua sob forma estranhada. (REICHEL, 2013, p. 54)

¹⁴ O autor, já na segunda parte do livro, torna à questão da unificação filosofia e ciências (p. 86-87).

Lyra, além da já referida compreensão da noção de determinação e dos constrangimentos sociais que limitam, mas também habilitam um campo de possibilidades de ação, visualiza também uma inevitável restrição a nosso agir: a ineliminável base biológica do ser humano. Ao lado disso, tece considerações que se alinham, visivelmente, à teorização lukacsiana de que o trabalho enquanto pôr teleológico é categoria fundante do ser social; de que a sociabilidade inaugurada pelo trabalho provém, mediada por um processo de saltos ontológicos, sucessivamente do ser inorgânico e do ser orgânico; e que a humanidade, em que pese a dita base biológica inafastável, tende ao regresso das barreiras naturais, na direção, portanto, do desenvolvimento da sociabilidade das categorias do ser (LUKÁCS, 2013, p. 41-45 e *passim*). Com a palavra, o autor:

O homem completo é natural e cultural, na interferência de seus dois polos imanes. Decerto ele aparece como progressão de valores da matéria, levada a altos graus de arranjo e concentração, hominizando-se a partir da biosfera (terreno em que surge a vida), para inaugurar a noosfera (onde essa vida se torna consciente de si mesma) (...) Como viu GOETHE, no princípio era a ação; mas sobre esse movimento dum trabalho originário - primeiro ato histórico de produção dos meios de existência -, os elementos estruturais, de organização cada vez mais complexa, reverterem, para influenciar a base natural e social, segundo aquisições libertadas, que os projetos emergentes reorientam, a partir dos dados daquela praxis mesma¹⁵.

A razão não é mero ingrediente, posto no homem (o 'espiritual' para além do físiopsíquico e vital), por uma criação, funcionando em sede transcendente. Por outro lado, também não é simples epifenômeno de base físiopsíquica. Ela está imanente na estrutura do homem, a partir daquele potencial, oriundo de uma transformação qualitativa - ao limite da biosfera -, que não foi puro 'salto anatômico'. (LYRA FILHO, 2007, p. 63-64)

Na segunda parte da obra, Lyra se dedica mais concentradamente à filosofia do direito e da questão criminal. Na linha do já anunciado escopo de nosso texto, voltaremos a atenção para os desenvolvimentos que se referem à ou dialogam com a tradição marxista.

¹⁵ O reconhecimento do caráter do trabalho enquanto *fundante* do ser social – i.e., como ato teleológico inaugurador da multilateralidade da relação ética dos homens entre si e com a natureza – não acarreta um elogio ao trabalho, menos ainda ao trabalho proletário, como é típico, na linha do quanto expusemos no item 2 deste artigo, do marxismo tradicional. É, ao revés, plenamente convergente com uma crítica ao trabalho abstrato proletário e abstrato, *estranhado*, histórico-socialmente localizado no modo de produção capitalista – trabalho que se destaca do ser humano e o domina como uma obrigação estrutural quase objetiva. A respeito, cf. MEDEIROS, 2015, p. 37–39.

Ao ingressar no terreno da teoria do Estado, na sequência de uma abordagem preliminar referente ao eterno embate jusnaturalismo-juspositivismo, o autor assenta a premissa de que, no campo marxista, deve ser abandonada a interpretação simplista da conhecida metáfora base-superestrutura, inobstante a insistência de alguns autores da filosofia jurídica marxista em seguir argumentando que “o direito é simples ‘dispositivo coativo externo, de natureza estatal’, isto é, ‘ligado ao aparecimento do Estado’”. Tais autores identificam, assim, o jurídico com enunciados formais de um voluntarismo de raiz estatal, de modo que se chega a uma espécie de formalismo jurídico, diferente do positivismo, mas com resultados semelhantes. Lyra aduz que a interpretação mecanicista da relação entre base e a superestrutura (na qual se inserem as ideias e instituições jurídicas) não explica adequadamente o impulso de criação de normas (nomogenético), bem como a influência de retorno do direito sobre a base. Além disso, falseia a compreensão do direito e do Estado, que se torna acientífica e “serve, apenas, à profecia nitidamente utópica do estabelecimento final duma espécie de paraíso terrestre”. Para além disso, a filosofia jurídica marxista também oscilaria a respeito da constatação da ligação entre direito e Estado como “expressão crua e mecânica de interesses classistas”. O erro diagnosticado pelo autor na posição predominante dentro do marxismo consiste considerar todo o direito enquanto estatal, na linha da conceituação de Vyshinsky do direito enquanto “um sistema de normas, estabelecido pelo Estado, mediante o qual se defende uma determinada estrutura social” (LYRA FILHO, 2007, p. 95–97). Tais posicionamentos destinam-se a afastar o autor, decididamente, de uma concepção do Estado de corte leninista, acima já criticada em paralelo à demonstração de que a ela amiúde adere Juarez Cirino. Aliás, ao rechaçar que o direito possa ser compreendido como resultante da vontade estatal, ou da classe que se vale do Estado como um instrumento para a opressão das demais, parece respectivamente negar-se a entendê-lo, para citar a célebre suma de Poulantzas acerca das representações correntes sobre o tema, como Coisa-instrumento – Estado sem qualquer autonomia face à classe que o manipula – ou como Sujeito – visão hegeliana, pela qual o Estado detém autonomia absoluta por ser dotado de uma vontade racionalizante e de poder próprio, que impõe “sua” política (da burocracia ou de elites políticas) aos interesses conflitantes da sociedade civil (POULANTZAS, 2000, p. 158). No momento em que observa, citando Balandier, que o poder estatal se destaca da sociedade para postar-se acima e cada vez mais distante dela, Lyra Filho se avizinha das reflexões de Pachukanis, desenvolvidas a partir de sua famosa inquietação:

Por que a dominação de classe não se apresenta como é, ou seja, a sujeição de uma parte da população à outra, mas assume a forma de uma dominação estatal oficial ou, o que dá no mesmo, por que o aparelho de coerção estatal não se constitui como aparelho privado da classe dominante, mas se destaca deste, assumindo a forma de um aparelho de poder público impessoal, separado da sociedade? (PACHUKANIS, 2017, p. 143)

O autor, contudo, não avança muito além desse ponto para fazer germinar, como tentaram outros autores alinhados à chamada teoria da derivação estatal, as colocações de Pachukanis no sentido de uma relação entre forma mercadoria, forma política e forma jurídica (por exemplo, HIRSCH, 2010 e, no Brasil, MASCARO, 2013).

Lyra adverte, a seguir, quanto à necessidade de atualizar a tradição marxista com novas informações científicas e dados empíricos, e mesmo de já reparar algumas teorias diante da descoberta de evidências que desmentem as hipóteses lançadas – tais como as de Engels por ocasião da redação de seu conhecido *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. Há ainda o cuidado de refutar a tosca interpretação, típica do marxismo tradicional, de que existiria um etapismo necessário na história – que caminharia do comunismo primitivo até a escravidão, ao feudalismo, ao capitalismo e por fim ao socialismo –, o que colocaria Marx apenas como um rele extensor da teoria hegeliana, para quem a evolução teleológica do Conceito desaguaria não mais no modo de produção capitalista, mas no comunismo (LYRA FILHO, 2007, p. 102–103). A impossibilidade de uma tal interpretação, corretamente negada pelo autor, já poderia ser deduzida da referida biografia de Marx, que foi incansável mobilizador das lutas dos trabalhadores, o que se traduziria em desperdício injustificável de energia caso a emancipação social sobreviesse com ou sem elas. Mas, além disso, ela, é mesmo textual: no Livro III de *O Capital*, por exemplo, o inacabado capítulo 52, que se dedicaria às classes sociais, indica a Inglaterra como caso clássico do capitalismo, o que constitui uma das assertivas sobre a qual pretende se assentar a tese do etapismo (MARX, 2014, p. 947). Mas, a uma, o próprio Marx afirma logo em seguida que mesmo lá as determinações do modo de produção não estão nitidamente presentes; a duas, porque “classicismo” em Marx consiste numa categoria que denota desenvolvimento mais avançado do ser, sem que com isso se esteja a formular qualquer juízo de valor positivo

– ou seja, “desenvolvido” é apenas aquilo que se encontra mais pleno de determinações e, portanto, dotado de maior sofisticação e complexidade das categorias sociais, o que obviamente não significa que com essa análise Marx esteja a promover uma apologia do desenvolvimento capitalista para que só então a revolução possa ser posta em marcha; a quatro, porque no mesmo capítulo fala na “tendência constante” do capitalismo em autoexpandir-se, o que se extrai corretamente da própria lógica de sua dinâmica de valorização do valor, mas que exige uma consideração adequada do conceito marxiano de “lei de tendência” enquanto potencialidade que pode ou não realizar-se efetiva e conjunturalmente, e ainda mesmo retrair-se para que a dinâmica global persista em movimento; a quatro, porque na produção ainda mais madura de Marx fica claríssima a sua concepção de que a emancipação social depende, apesar de também da presença de mínimas condições estruturais, sobretudo da práxis humana, como se depreende por exemplo da correspondência com Vera Zazulitch, a quem revela sua análise de possibilidade de revolução na Rússia agrária e czarista da época (MARX; ENGELS, 2013, p. 70–113).

Uma vez afastada a perspectiva de um rumo inevitável à emancipação comunista, torna-se imperativa uma construção teórica que dê suporte à práxis revolucionária. É o que Lyra empreende no campo da jusfilosofia, que constitui o seu interesse de estudo. Ele recorre aqui com frequência à sua adequada concepção de determinação da ação individual pelas estruturas sociais – em especial a econômica – para dialogar com Sartre e fertilizar a notória teoria tridimensional do direito de Miguel Reale. Quanto a esta teoria, sua ênfase recai na dimensão do valor, que deve ser compreendido no contexto de uma sociedade conflitiva de classes. Nesta, seria constatável um pluralismo moral, diante do qual é necessário tomar posição. A atitude crítica perante valores morais e/ou jurídicos se relaciona com a conscientização acerca do progresso histórico-social da humanidade, mas não no sentido de um progresso linear à moda do idealismo burguês, e sim “da abertura de novas possibilidades de luta pela incorporação de perspectivas inéditas conscientizadas” (LYRA FILHO, 2007, p. 110–111). Seria possível derivar daí uma interação com a teorização gramsciana sobre hegemonia, em torno da qual seria possível a disputa via “guerra de posição”, no âmbito da sociedade civil, no caso das sociedades ditas “ocidentais” (cf. GRAMSCI, 2000, p. 262; COUTINHO, 2014, p. 147).

Talvez este breve excerto consiga dar conta de sintetizar a proposta do autor:

[O] direito formalizado é um projeto ou indício de juridicidade global [norma], a ser medida pela eficácia [fato] de seu sistema normativo e pela legitimidade [valor] que ele apresenta, com resolução dos eventuais conflitos entre as três dimensões do processo, através da dialética da necessidade e liberdade. (LYRA FILHO, 2007, p. 115)

O que pode ser anotado como insuficiência na proposição do autor é que, apesar de seu relevante apelo ao retorno aos valores e uma renúncia explícita ao relativismo nesse campo, parece devotar uma equivocada confiança na estratégia de emprestar forma jurídica aos projetos alternativos que ele denomina “subculturais”. Nas últimas páginas da obra, ele insiste em que as bandeiras de reformulação progressistas não devem descuidar do embate no interior do direito, pois do contrário existiria o risco da anomia, “no sentido da oposição à sociedade dita global, sem condições de viabilidade para substituição de seu sistema de normas pelos da ‘formação subcultural’” (p. 117). Se a luta jurídica não pode ser negligenciada em absoluto, ela é inócua se desarticulada da prática revolucionária – esta sim imprescindível – no âmbito da reprodução material da vida humana, com vistas à emancipação da sociabilidade mediada pelas mercadorias e dominada pela lei do valor, cujos efeitos colaterais mais perversos, que mais diretamente interessam à criminologia, traduzem-se no descarte cada vez mais amplo e impiedoso de massas humanas na miséria e na morte provocada pela violência urbana e rural, pelas polícias, pela guerra ou, num ponto qualquer do Mediterrâneo, na tentativa de fuga da desgraça certa – numa palavra, pela barbárie (cf. MENEGAT, 2012).

4. Considerações finais

À primeira vista, podem soar desproporcionais os pesos de nossa crítica às duas obras: a dirigida ao livro de Juarez Cirino teria sido mais severa do que a tecida diante do texto de Roberto Lyra Filho. Em certa medida, essa interpretação pode ter algum fundamento. Constatamos, de fato, que Lyra Filho vale-se de bases filosóficas mais amplas que Cirino, e logra construir um argumento central que, embora às vezes difícil

de acompanhar pela pluralidade de referências e justaposição de ideias, é mais original e passível de ulteriores desenvolvimentos; por outro lado, Cirino parece, como já demonstrado, valer-se de obras relativamente mais afins entre si – alinhadas ou próximas à tradição propriamente marxista –, mas muitas vezes renuncia a estabelecer diálogos entre o variado material que utiliza, o que seria necessário para elaborar uma tese própria, que fosse além da produção de um texto-mosaico repleto de perspectivas nem sempre compatíveis entre si.

Todavia, não se trata de negar valor à *Criminologia Radical*, nem de não enxergar falhas na *Criminologia Dialética* – algumas destas já indicadas no tópico anterior deste artigo, mas outras seria possível acrescentar: por exemplo, Lyra Filho incorre numa insuficiência perniciosa e muito frequente do marxismo tradicional, pois sua perspectiva carece de ser enriquecida com a obra do próprio Marx, sobretudo sua teoria do valor. Assim, logra estabelecer raciocínios bastante profícuos, mas que também podem escorar-se em tradições pouco convergentes com as premissas marxistas. Assim, em sua referência a Teilhard de Chardin, a partir da qual detectamos uma possibilidade de interação com o desenvolvimento lukacsianos dos saltos ontológicos do ser em direção à sociabilidade, descarta-se de que aquele autor, segundo o próprio Lukács, na verdade empreende uma tentativa de conferir aspecto científico e modernizador, sob o pálio da metodologia neopositivista, à sua cosmologia cristã, o que o prende a uma concepção fantasista da natureza (LUKÁCS, 2013, p. 723–725).

Em contrapartida, Juarez Cirino não se furta a lidar direta e concentradamente com a produção marxiana e marxista. Assim, seu grande mérito é o de divulgar e fazer ingressar decididamente a tradição marxista no terreno do debate criminológico em língua portuguesa. Não fosse a partir de seu impulso enquanto teórico – atividade de que é produto a *Criminologia Radical* – e militante na academia e na advocacia, mesmo a presente crítica, que reputamos produtiva, não teria sido possível. E crítica, em ciência, é indispensável para que ela avance e, no caso do marxismo, instrumentalize a práxis revolucionária no sentido da emancipação humana.

5. Referências bibliográficas

- BHASKAR, Roy. Societies. In: ARCHER, MARGARETH *et al.* (Org.). *Critical realism: essential readings*. Londres e Nova Iorque: Routhledge, 1998. p. 206–257.
- BOITO JR., Armando. O Estado capitalista no centro: crítica ao conceito de poder de Michel Foucault. In: BOITO JR., ARMANDO (Org.). *Estado, política e classes sociais*. São Paulo: Editora UNESP, 2007. p. 17–37.
- CARCANHOLO, Marcelo Dias. Pretensões e inconsistências da crítica ricardiana à lei da queda tendencial da taxa de lucro. *Revista Soc. Bras. Economia Política*, v. 6, p. 99–123, jun. 2000.
- COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- DUAYER, Mario. Crítica ontológica em Marx. In: NETTO, JOSÉ PAULO (Org.). *Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora*. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 115–137.
- DUAYER, Mario. Relativismo, certeza e conformismo: para uma crítica das filosofias da perenidade do capital. *Revista da Soc. Bras. de Economia Política*, n. 27, p. 58–83, 2010.
- ELBE, Ingo. Paschukanis versus Lenin: Zwei Paradigmen marxistischer Staatskritik. In: THIEME, Sandra; SCHÄFGEN, Katrin; HERTZFELDT, Hella (Org.). *Recht im Diskurs: Rechtstheoretische und rechtspraktische Untersuchungen, dargestellt an internationalen Beispielen (VI DoktorandInnen Seminar)*. Berlin: Rosa-Luxemburg-Stiftung/Karl Dietz, 2006. p. 55–70.
- _____. Staat der Kapitalisten oder Staat des Kapitals? Rezeptionslinien von Engels' Staatsbegriff im 20. Jahrhundert. “...ins Museum der Altertümer”. *Staatstheorie und Staatskritik bei Friedrich Engels*. Baden-Baden: Nomos, 2012. p. 155–180.
- FONTES, Virginia. *O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010.
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. V. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira,

2000.

HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

JESSOP, Bob. Poulantzas and Foucault on Power and Strategy. *Actuel Marx*, n. 36, p. 89–107, 2004.

KURZ, Robert. *Crise e crítica. O limite interno do capital e as fases do definhamento do marxismo. Um fragmento. Segunda parte*. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz410.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

_____. *O colapso da modernização: da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial*. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social I*. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Para uma ontologia do ser social II*. São Paulo: Boitempo, 2013.

LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia dialética*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

MARX, Karl. Crítica da filosofia do direito de Hegel - Introdução. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 145–157.

_____. Glosas críticas ao artigo “O rei da Prússia e a reforma social”. De um prussiano”. In: _____. *Lutas de classes na Alemanha*. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 25–52.

_____. *O capital: crítica da economia política. Livro I*. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. *O Capital: o processo de circulação do capital. Livro II*. São Paulo: Boitempo, 2014.

_____. *O capital: o processo global de produção capitalista. Livro III*. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Lutas de classes na Rússia*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MEDEIROS, João Leonardo. A crítica de Postone ao marxismo tradicional atinge Lukács? In: NEVES, RENAKE (Org.). *Trabalho, estranhamento e emancipação*. São Paulo: Consequência, 2015. p. 27–50.

- MEDEIROS, João Leonardo; DUAYER, Mario. Miséria brasileira e macrofilantropia: psicografando Marx. *Revista de Economia Contemporânea*, v. 7, n. 2, p. 237–262, 2003.
- MELOSSI, Dario. Georg Rusche: a biographical essay. *Crime and social justice*, p. 51–63, 1980.
- MELOSSI, Dario. Georg Rusche and Otto Kirchheimer: “Punishment and Social Structure”. *Social Justice*, v. 40, n. 1/2, p. 265–284, 2014.
- MENEGAT, Marildo. Sem lenço nem aceno de adeus. In: _____. *Estudos sobre ruínas*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 25–61.
- PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PAVARINI, Massimo. Reflexões sobre degradação urbana. In: _____. *Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança*. Curitiba: LedZe, 2012. p. 225–240.
- POSTONE, Moishe. Critique and historical Transformation. *Historical Materialism*, v. 12, n. 3, p. 53–72, 2004.
- POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*. São Paulo: Boitempo, 2014.
- POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- REICHELT, Helmut. *Sobre a estrutura lógica do conceito de capital*. Campinas: Editora Unicamp, 2013.
- SANTOS, Juarez Cirino Dos. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: ICPC/Lumen Juris, 2008.
- YOUNG. Criminologia da classe trabalhadora. In: YOUNG, Jock; TAYLOR, Ian; WALTON, Paul (Org.). *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Graal, 1980. p. 73–112.